



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 270/2002

Aprova a Regulamentação das empresas que prestam Serviços de Enfermagem Domiciliar – HOME CARE.

O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º inciso II, *“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, que determina aos Conselhos de Enfermagem a Normatização do Exercício das Atividades de Enfermagem;

CONSIDERANDO os ditâmes da Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, que Regulamenta o Exercício Profissional da Enfermagem, e ainda seu Decreto Regulamentador nº 94.406, de 08/06/1987;

CONSIDERANDO a Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício da Profissão;

CONSIDERANDO o art. 5º da Resolução COFEN nº. 255/2001, que atualiza normas para Registro de Empresas;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº. 260/2001, que fixa as Especialidades de Enfermagem;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº. 267/2001, que dispõe sobre as Atividades de Enfermagem em Home Care;

CONSIDERANDO a existência de empresas que prestam serviços de Enfermagem Domiciliar, sem regulamentação específica;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a regulamentação das empresas que prestam Serviços de Enfermagem Domiciliar – HOME CARE, de conformidade com o anexo, que é parte integrante do presente ato.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Foz do Iguaçu, 18 de abril de 2002.



GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ N° 2.380
PRESIDENTE

Carmem Glenda Silva
CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA
COREN SP N° 2.254
PRIMEIRA SECRETÁRIA

Anexo

I - Toda empresa de prestação de serviços de Enfermagem Domiciliar e/ou filiais, deve ser dirigida por Profissional Enfermeiro devidamente inscrito e em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de sua área de atuação.

II - Toda empresa de prestação de serviços de Enfermagem Domiciliar e/ou filiais, é obrigada a ter em seus quadros:

- 01 (um) Enfermeiro responsável por turno.

- 01 (um) Enfermeiro responsável técnico, pela coordenação das atividades de Enfermagem.

III - As equipes de Enfermagem, das Empresas prestadoras de serviços de Enfermagem Domiciliar, deverão ser compostas “**exclusivamente**” por Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, devidamente registrados e em dia com as obrigações junto aos Conselhos Regionais que jurisdicionam suas áreas de atuação.

IV - Todos os Profissionais de Enfermagem deverão ser cadastrados na empresa e a listagem atualizada deverá ser enviada ao **COREN** de sua jurisdição, conforme Resolução COFEN Nº 139/92.

V - Toda empresa de prestação de serviços de Enfermagem Domiciliar deverá pautar o desenvolvimento de suas atividades, tomando como prerrogativa a Resolução COFEN nº. 267/2001 e seu anexo.

VI - Quaisquer casos omissos deverão ser resolvidos pelo Conselho Regional da jurisdição pertinente, depois de ouvido o **COFEN**.